

"Art. 46."

§ 1º Sem prejuízo de outras ocorrências relativas ao fundo, considera-se fato relevante a alteração da classificação de risco das classes ou séries de cotas, bem como, quando houver, dos demais ativos integrantes da respectiva carteira.

....."(NR)

"Art. 55. É indispensável, por ocasião do ingresso do condômino no fundo aberto ou da subscrição de cotas dos fundos fechados, sua adesão aos termos do regulamento respectivo, cabendo à instituição administradora as responsabilidades de definir a forma e providenciar que seja efetiva tal adesão." (NR)

"Art. 56."

XI - despesas com o profissional especialmente contratado para zelar pelos interesses dos condôminos, na forma do inciso I do art. 31.

....."

(NR)

Art. 2º A Instrução CVM nº 356, de 17 de dezembro de 2001, fica acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 18-A. As cotas subordinadas dos fundos abertos poderão ser resgatadas antes do resgate das cotas seniores, depois de transcorrido um prazo mínimo de 60 (sessenta) dias contado do pedido de resgate, observado o disposto no regulamento do fundo.

§ 1º Na hipótese prevista no caput, a instituição administradora deverá, no máximo, no terceiro dia útil após o recebimento do pedido de resgate, comunicar aos titulares das cotas seniores em circulação a solicitação do resgate, o valor e a data de sua realização, nos termos do regulamento.

§ 2º Os titulares das cotas seniores em circulação, a partir da comunicação referida no parágrafo anterior, poderão requerer o resgate de suas cotas, o qual deverá ser integralmente concluído antes do respectivo resgate das cotas subordinadas, sempre observados os termos, as condições e os procedimentos definidos no regulamento."

"Art. 18-B. É facultada a amortização de cotas subordinadas dos fundos fechados exclusivamente nas hipóteses e em conformidade com os critérios previstos no regulamento, observado o disposto no inciso XV do art. 24."

"Art. 60-A A CVM poderá autorizar procedimentos específicos e dispensar o cumprimento de dispositivos desta Instrução pelos FIDCs relacionados ao crédito social ou às micro, pequenas e médias empresas."

Art. 3º Os fundos em funcionamento devem adaptar seus regulamentos ao disposto nos incisos VI, alínea "c", XIV, XV e XVI do art. 24 da Instrução CVM nº 356/01, com a redação dada por esta Instrução, imediatamente após a primeira assembleia geral subsequente à publicação desta Instrução.

Art. 4º Esta Instrução entra em vigor 30 (trinta) dias contados da data de sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIZ LEONARDO CANTIDIANO

DELIBERAÇÃO Nº 461, DE 22 DE JULHO DE 2003

Dispõe sobre o novo conceito de valor mobiliário e sua aplicação aos fundos de investimento

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM torna público que o Colegiado, em reunião realizada nesta data, com base no art. 1º, § 3º, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976,

Considerando o novo conceito de valor mobiliário consagrado no art. 2º, inciso IX, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, com redação dada pela Lei nº 10.303, de 31 de outubro de 2001;

Considerando que, em razão deste novo conceito de valor mobiliário, as cotas de fundos de investimento passaram a ser classificadas como valores mobiliários, inclusive as cotas dos fundos de investimento anteriormente regulados pelo Banco Central do Brasil;

Considerando que, a partir desta nova definição de valor mobiliário, a CVM passou a regular e fiscalizar os fundos de investimento financeiro, os fundos de aplicação em cotas de fundos de investimento e os fundos de investimento no exterior que eram regulados pelo Banco Central do Brasil;

Considerando questionamentos feitos a respeito desse novo conceito de valor mobiliário e sua aplicação à regulamentação já editada pela CVM e pelo Banco Central do Brasil ao regularem, nas suas esferas de competência, os fundos de investimento, notadamente quanto aos ativos que podem compor suas carteiras e à possibilidade de investimento e negociação;

Deliberou esclarecer ao mercado que:

I - ressalvadas as hipóteses de previsão ou restrição específica, as referências a valores mobiliários nos normativos da CVM que tratam de fundos de investimento englobam as cotas de fundo de investimento, as cotas de fundo de fundos de investimento e os demais valores mobiliários previstos em lei ou assim definidos pela CVM;

II - o entendimento disposto em I acima também se aplica aos fundos de investimento financeiro e demais modalidades de fundos, cuja regulação expedida pelo Banco Central do Brasil foi recepcionada pela CVM.

LUIZ LEONARDO CANTIDIANO

DELIBERAÇÃO Nº 463, DE 25 DE JULHO DE 2003

Estabelece procedimentos a serem seguidos nos recursos ao Colegiado de decisões dos Superintendentes da Comissão de Valores Mobiliários, revoga a Deliberação CVM nº 202 e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM torna público que o Colegiado, em sessão realizada em 22 de julho de 2003, tendo em vista o disposto nos arts. 11 e 16 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 327, de 11 de julho de 1977, do Ministro da Fazenda, e o disposto nos incisos II e IV do artigo 9º e no artigo 11 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, deliberou:

I - Das decisões proferidas pelos Superintendentes da Comissão de Valores Mobiliários - CVM caberá recurso para o Colegiado no prazo de 15 (quinze) dias, contados da sua ciência pelo interessado.

II - O recurso será oferecido em petição escrita e fundamentada, desde logo acompanhada dos documentos em que eventualmente se basear a argumentação do recorrente, sendo dirigido ao Superintendente que houver proferido a decisão impugnada.

III - Dentro do prazo de 10 (dez) dias úteis, contados do recebimento do recurso, caberá ao Superintendente que houver proferido a decisão recorrida reformá-la ou mantê-la, em despacho fundamentado, encaminhando, na segunda hipótese, o processo ao Colegiado, através do Superintendente-Geral, ainda que tenha entendido o recurso intempestivo ou incabível.

IV - O Superintendente deverá proceder de modo a dar ao recurso o melhor aproveitamento e efetividade, preservando-lhe a utilidade, a despeito da forma.

V - O recurso será recebido no efeito devolutivo, devendo o Superintendente, imediatamente após recebê-lo, e independentemente de requerimento da parte, decidir sobre a concessão de efeito suspensivo ao recurso, total ou parcialmente.

VI - Caso haja requerimento de efeito suspensivo, e o Superintendente decida pelo seu indeferimento, total ou parcialmente, deverá, de imediato, intimar o recorrente e remeter cópia do recurso e da decisão ao Presidente da CVM, a quem caberá o reexame da decisão denegatória do efeito suspensivo.

VII - O Colegiado decidirá o recurso, em sessão interna, independentemente de prévia designação de data, sendo da decisão notificado o recorrente, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, pelo Superintendente que houver proferido a decisão recorrida.

VIII - O recurso referente a refazimento ou a republicação de demonstrações financeiras, que deve ser distribuído a um Diretor Relator na primeira reunião do Colegiado que se seguir à data de manutenção, pelo Superintendente, da decisão recorrida, será apreciado pelo Colegiado até, no máximo, a terceira sessão ordinária subsequente à distribuição do processo ao Diretor-Relator.

IX - A requerimento de membro do Colegiado, do Superintendente que houver proferido a decisão recorrida, ou do próprio recorrente, o Colegiado apreciará a alegação de existência de erro, omissão, obscuridade ou inexistências materiais na decisão, contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou dúvida na sua conclusão, corrigindo-os se for o caso, sendo o requerimento encaminhado ao Diretor que tiver redigido o voto vencedor no exame do recurso, no mesmo prazo previsto no item I, e por ele submetido ao Colegiado para deliberação.

X - O procedimento previsto nesta deliberação também será aplicável às opiniões, manifestações de entendimentos e pareceres das áreas técnicas da CVM, nos quais poderá ser requerido o exame da questão pelo Colegiado.

XI - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, revogada a Deliberação CVM nº 202, de 25 de outubro de 1996.

LUIZ LEONARDO CANTIDIANO

SUPERINTENDÊNCIA DE NORMAS CONTÁBEIS E DE AUDITORIA

ATO DECLARATÓRIO Nº 7.313, DE 21 DE JULHO DE 2003

O Superintendente de Normas Contábeis e de Auditoria da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada através da Deliberação CVM nº 176, de 3 de fevereiro de 1995, e tendo em vista o disposto no parágrafo único do artigo 12 das Normas contidas na Instrução CVM nº 308, de 14 de maio de 1999, declara REGISTRADO na Comissão de Valores Mobiliários, a partir de 18/07/2003, com a nova denominação social e autorizado a exercer a atividade de auditoria independente no âmbito do mercado de valores mobiliários, de acordo com as Leis Nºs 6385/76 e 6404/76, o Auditor Independente a seguir referido:

Auditor Independente - Pessoa Jurídica
Nova Denominação Social
PERECINGODOY AUDITORES
INDEPENDENTES S/S
Piracicaba - SP
Anterior Denominação Social
PERECINGODOY AUDITORES
INDEPENDENTES S/C
Piracicaba - SP

ANTÔNIO CARLOS DE SANTANA

(Of. El. nº 969)

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES 4ª CÂMARA

PAUTA

PAUTA DAS SESSÕES ORDINÁRIAS A SEREM REALIZADAS NAS DATAS A SEGUIR MENCIONADAS, NO SETOR COMERCIAL SUL, QUADRA 01, BLOCO "J", SALA 505, EDIFÍCIO ALVORADA, BRASÍLIA/DF.

OBSERVAÇÃO: Serão julgados na primeira sessão subsequente, independentemente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada em razão de pedido de vista de Conselheiro, não comparecimento do Conselheiro Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

DIA 13 DE AGOSTO DE 2003, ÀS 08:30 HORAS

RELATOR(A): CONSELHEIRO(A) NELSON MALL-MANN

1 - Recurso nº: 133256 - Processo nº: 13609.000595/2002-76 - Recorrente: AILTON DE OLIVEIRA - Recorrida: 5ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG - IRPF - Ex(s): 1996 a 2001.

2 - Recurso nº: 134324 - Processo nº: 10746.000760/2002-27 - Recorrente: TOCANTINS AGRO AVÍCOLA S.A. - Recorrida: 4ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF - IRF - Ano(s): 1997 a 2000.

3 - Recurso nº: 134755 - Processo nº: 10680.015646/2001-22 - Recorrente: ROGÉRIA ALVES DE FREITAS - Recorrida: 5ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG - IRPF - Ex(s): 1999.

RELATOR(A): CONSELHEIRO(A) JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO

4 - Recurso nº: 132248 - Processo nº: 13748.000083/2001-34 - Recorrente: CARLOS EDUARDO MARTINS RIBEIRO - Recorrida: 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II - IRPF - Ex(s): 1999.

5 - Recurso nº: 132321 - Processo nº: 11030.000974/00-16 - Recorrente: DANIEL ANCELMO FERRON - Recorrida: 2ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS - IRPF - Ex(s): 1996 a 1999.

RELATOR(A): CONSELHEIRO(A) ROBERTO WILLIAM GONÇALVES

6 - Recurso nº: 126211 - Processo nº: 10480.004617/00-67 - Recorrente: ALBERTO BRITO BEZERRA DE MELLO JÚNIOR - Recorrida: DRJ-RECIFE/PE - IRPF - Ex(s): 1998.

7 - Recurso nº: 133038 - Processo nº: 13941.000019/00-88 - Recorrente: JOÃO BATISTA CORREA - Recorrida: 4ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR - IRPF - Ex(s): 1995.

8 - Recurso nº: 133131 - Processo nº: 10945.002401/2002-68 - Recorrente: EXPORTADORA DE ALIMENTOS DAL BERTO LTDA. - Recorrida: 2ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR - IRF - Ano(s): 1997.

RELATOR(A): CONSELHEIRO(A) VERA CECÍLIA MATOS VIEIRA DE MORAES

9 - Recurso nº: 133075 - Processo nº: 11070.002258/2001-22 - Recorrente: ARNUL NUNES DA VEIGA FILHO (ESPÓLIO) - Recorrida: 2ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS - IRPF - Ex(s): 1993.

10 - Recurso nº: 128544 - Processo nº: 13026.000041/2001-49 - Recorrente: ERNANI WETTER - Recorrida: DRJ-SANTA MARIA/RS - IRPF - Ex(s): 1995.

11 - Recurso nº: 128547 - Processo nº: 13026.000029/2001-34 - Recorrente: EDILIO PEDRO BATISTELLI - Recorrida: DRJ-SANTA MARIA/RS - IRPF - Ex(s): 1995.

RELATOR(A): CONSELHEIRO(A) REMIS ALMEIDA ESTOL

12 - Recurso nº: 132208 - Processo nº: 10680.011332/2001-51 - Recorrente: EVALDO CESTARI - Recorrida: 5ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG - IRPF - Ex(s): 2000.

13 - Recurso nº: 132787 - Processo nº: 10580.005912/2001-37 - Recorrente: ORLANDO DE OLIVEIRA - Recorrida: 3ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA - IRPF - Ex(s): 2000.

DIA 13 DE AGOSTO DE 2003, ÀS 14:15 HORAS

RELATOR(A): CONSELHEIRO(A) NELSON MALL-MANN

14 - Recurso nº: 126693 - Processo nº: 13609.000467/00-16 - Embargante: OTÁVIO COELHO DE MAGALHÃES - Embargada: QUARTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES - Embargos Declaratórios.

15 - Recurso nº: 129965 - Processo nº: 10980.006436/2001-69 - Recorrente: ALFREDO BRAZ - Recorrida: DRJ-CURITIBA/PR - IRPF - Ex(s): 1997 a 2001.

16 - Recurso nº: 133408 - Processo nº: 13819.000873/2002-10 - Recorrente: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP - IRF - Ano(s): 1997.

RELATOR(A): CONSELHEIRO(A) JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO

17 - Recurso nº: 132323 - Processo nº: 10183.000375/2001-11 - Recorrente: MARCO ANTÔNIO DE ARRUDA FIGUEIREDO - Recorrida: 2ª TURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS - IRPF - Ex(s): 1998.

18 - Recurso nº: 132344 - Processo nº: 10820.001384/99-64 - Recorrente: JAIR GOMES DA SILVA - Recorrida: DRJ-SÃO PAULO/SP II - IRPF - Ex(s): 1997.

RELATOR(A): CONSELHEIRO(A) ROBERTO WILLIAM GONÇALVES

19 - Recurso nº: 128248 - Processo nº: 10166.001157/2001-11 - Recorrente: BANCO DO BRASIL S.A. - Recorrida: DRJ-BRASÍLIA/DF - IRF - Ano(s): 1997.